

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 088/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/MAR/2016 15:40 074763

Processo nº 5.734-3/2016

21190

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
22/03/16

Jundiaí, 15 de março de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 11.959**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade e o interesse público, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

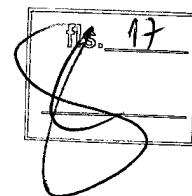
Preliminarmente convém salientar que a temática posta guarda estrita conexão com o Plano de Mobilidade Urbana e por sua vez com matéria afeta ao Plano Diretor, nos termos das disposições contidas na Lei Federal nº 12.357, de 03 de janeiro de 2012 (art. 24, § 3º).

No âmbito municipal a matéria está regulada no Plano Diretor vigente, notadamente nas previsões contidas nos artigos Lei nº 7.858/12 (art. 93, inciso IX e art. 95, incisos XI e XV) e nesse sentido sob o prisma da implementação de medidas efetivas a pretensão comporta reflexão.

O comando que se pretende introduzir, por intermédio da propositura estabelece uma regra geral a ser observada em todo o território do Município e a esse respeito não se pode olvidar as particularidades fáticas aqui existentes,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
**(Ofício GP.L nº 088/2016 - Processo nº 5.734-3/2016 – PL 11.959 – fls. 2)**



registrando-se de prima, ser de todo desaconselhável a estipulação de regras dessa natureza de forma indistinta.

A pretensão, sem sombra de dúvidas, apesar dos relevantes interesses que se pretende proteger, colide frontalmente com o princípio da razoabilidade, conforme a seguir se demonstrará.

Analisando a questão de uma forma mais aprofundada sob os aspectos de mérito, notadamente no campo técnico, cumpre-nos destacar que a iniciativa, ao pretender disciplinar o tema culmina por instituir obrigação ao Poder Executivo que em princípio pode não se coadunar com a realidade fática das vias do Município, e nem se conformar com a melhor solução visando o pleno atendimento dos seus usuários, notadamente os transeuntes.

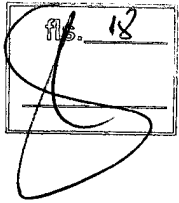
Oportuno consignar que a cidade de Jundiaí, em seus quatrocentos anos de existência possui ruas antigas, com calçadas estreitas e leitos carroçáveis igualmente estreitos.

A par disso, cabe destacar ainda que as calçadas contam ainda com equipamentos urbanos, tais como posteamento com eletrificação, postes de sinalização, árvores, etc. e ainda os leitos carroçáveis se destinam a liberação de vagas para estacionamento de veículos, em alguns casos de ambos os lados da via.

Nesse cenário fica praticamente inviável administrar “espaços” com destinação exclusiva à faixa de pedestres, podendo-se citar como exemplo, a Rua Barão de Triunfo, na área central da cidade.

Some-se a isso, outro fator de extrema relevância quanto ao tema proposto, o passeio e a faixa de rolamento possuem funções distintas e bem definidas em um sistema viário e geralmente são separados por guias e sarjetas, componentes esses projetados para o recebimento de volumes consideráveis de água para o sistema de drenagem, que idêntica forma tem suas aberturas, bocas de lobo e bocas de leão, nas sarjetas.

A utilização desses espaços projetados para escoamento de águas pluviais, notadamente em dias chuvosos poderá ocasionar acidentes aos pedestres que circulem por esse local, além do que a coexistência na faixa de rolamentos de veículos e pedestres poderá em última análise resultar num risco e não na proteção dos pedestres que se utilizam da via.



Ademais, sob o prisma urbanístico as vias com passeio inadequado em relação à largura da faixa livre se resolve com a abertura de galerias nos imóveis, providência essa que já foi implementada em diversos imóveis no centro da cidade e hoje se encontram fechadas a título precário, sendo que em outros casos foi procedida a transformação da via em calçada.

Nessa linha de raciocínio a solução a ser proposta perpassa por uma análise técnica acurada para os casos de forma particularizada, sopesando-se quais as medidas mais racionais e econômicas e dessa maneira se conformando de maneira mais apropriada dentro do espectro do Plano de Mobilidade Urbana.

Da abordagem até aqui desenvolvida temos que não obstante a medida vise proteger os pedestres, impacta diretamente no trânsito de veículos, o que demanda certamente estudos e projetos específicos, registrando-se, por relevante, que sensíveis a essa problemática da cidade moderna, a Secretaria Municipal de Transportes vem promovendo ações objetivando a alteração de postes de sinalização nas vias estreitas, liberando o uso das calçadas e a circulação de pedestres.

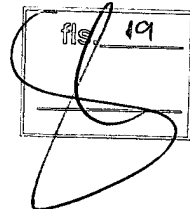
Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:  
[...]

**IX - expedir decretos e portarias**

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*



*MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que **impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).***

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que determina a realização de obras e serviços públicos, resultando em despesa para o Município, ampliando o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

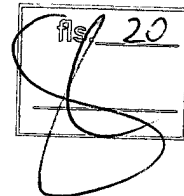
*“Art. 167 - São vedados:  
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 088/2016 - Processo nº 5.734-3/2016 – PL 11.959 – fls. 5)



É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, a par de outros na forma antes explanada, quais sejam da razoabilidade e do interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*


Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A